



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



## PARECER N. 061/2023

**PROCESSO N. 57/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2022**

**Interessado:** Gestor do Contrato – Esnar Ribeiro de Menezes Júnior

**Assunto:** Aditivo n. 01 ao Contrato n. 14/2022, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas para os servidores e estagiários desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

### 1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 14/2022, que tem por objeto a aquisição de cestas básicas para os servidores e estagiários desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

As pesquisas para apuração vantajosidade de eventual prorrogação contratual tiveram início após autorização da Presidência (Evento 1), tendo sido realizadas cotações na forma da Resolução n. 13/2022, mais precisamente com pesquisas diretas devidamente justificadas (Eventos 7 a 17).

A Equipe de Apoio responsável pela pesquisa de preços elaborou notas explicativas (Evento 18), oportunidade em que, após esclarecer a metodologia da pesquisa de preços adotada, concluiu que o preço mediano do produto unitário perfaz a quantia de **R\$ 239,52 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**.

Foram acostados aos autos os documentos comprobatórios de que a atual empresa contratada ainda mantém as condições de habilitação (Evento 19).

A Diretoria Administrativa, por sua vez, confirmou o quantitativo de cestas básicas a serem adquiridas (Evento 21).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



A Diretoria Financeira, ainda, informou que a “*verba para aquisição de Cestas Básicas se encontra na dotação para o Orçamento de 2023 e 2.024 (ato da mesa n. 04/2023), sob a rubrica de Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - (3390.39.00).*” (Evento 22).

Assim, juntamente com a minuta do Aditivo n. 01, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade do aditamento contratual.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Preliminarmente, impende esclarecer que a presente análise quanto à possibilidade de prorrogação do prazo contratual é feita com fundamento na legislação vigente quando da celebração do negócio jurídico, ou seja, a Lei n. 8.666/1993.

Nesse sentido, não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer irregularidade na formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 14/2022.

**Primeiro** porque a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que “*a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*”.

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 1º de agosto de 2022, observo o transcurso do prazo de apenas 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação até 1º de agosto de 2024, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque, conforme salientado pelo servidor responsável pela gestão do contrato, *“o fornecimento tem sido feito de forma satisfatória às necessidades desta Edilidade.”* (Evento 24).

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para mais uma prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 14/2022.

De mais a mais, observa-se que fora realizada extensa pesquisa de preço.

E, neste ponto, convém esclarecer que, a despeito de o termo aditivo observar as regras da Lei n. 8.666/1993, o atendimento das disposições previstas na Resolução n. 06/2022 é obrigatório, tendo em vista que as regras concernentes à pesquisa de preços se voltam a regular todos os procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Portanto, considerando que a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), assim como a existência de justificativa para a prorrogação com a atual contratada e prévia realização de pesquisa de preços, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual para até 1º de agosto de 2024, mantendo-se as demais condições contratuais.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 14/2022, na forma como sugerida pelo gestor do contrato.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

---



E não mais que finalmente, embora os documentos acostados no Evento 19 demonstrem que a atual contratada mantém os requisitos de habilitação, **recomendo** que, por ocasião da assinatura do aditivo contratual, as respectivas certidões sejam renovadas.

É o parecer.

Várzea Paulista, 29 de maio de 2023.

**Rafael Ribeiro Silva**

*Procurador Jurídico*